

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.  
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000039/2021.  
ASSUNTO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

### PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. CONTROLE  
PREVENTIVO DE LEGALIDADE.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO II DO  
ARTIGO 24 DA LEI 8.666/93:  
CONTRATAÇÃO DIRETA.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentado no art. 24, inciso II da lei 8.666/93, para aquisição parcelada de medicamentos em geral para atender as necessidades das secretarias, fundos e órgãos do Município de Pajeú do Piauí.

Instrui os autos: MAPA COMPARATIVO E TERMO DE JULGAMENTO; TERMO DE RATIFICAÇÃO, Minuta de Aviso de Publicação de extrato de Contrato; Minuta de Contrato.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

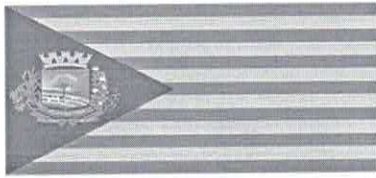
É o que tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DO CABIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição





Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável ou inexigível.

Da análise da situação fática ora exposta, a contratação direta, para atendimento das finalidades preteritas da Administração Pública, em suma, resta-se configurada, porquanto encontra amparo legal no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta.

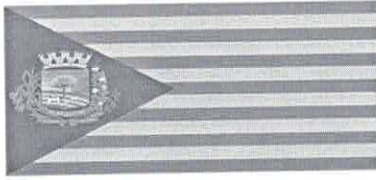
O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

### 3.DA MINUTA DE CONTRATO

Da análise da minuta do instrumento contratual, verifico o atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93, porquanto observadas as cláusulas necessárias ao contrato.

### 4.DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que poderá adotar a Dispensa de Licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo e seus atos ulteriores.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-  
PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ressalvado o caráter opinativo deste Parecer, e com inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Pajeú do Piauí, 20 de janeiro de 2021.

Página 3

Assessoria Jurídica da CPL

Thales Henrique Rodrigues Silva

OAB/PI 14.254

